



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/02/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100383-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Jaqueline Nery Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Marcos Luis Lins Pereira Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito do Município de Trindade, Sr. Everton Soares Costa e demais responsáveis, referente ao exercício de 2014.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria (doc.55);
- Defesa (doc. 74);
- Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 76).

Após o cotejamento realizado pela equipe desta Corte de Contas, entre o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada, em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Despesas irregulares com aluguel de imóvel destinado ao funcionamento do SAMU; Pagamento de salários a maior a motoristas;
- Pagamento de salários a servidores que não prestaram serviços pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Despesas com exames para servidora sob justificativa de ser "pessoa carente";
- Locação de imóveis a preços acima do preço do mercado local;



- Falta de controles de estoque adequados relativos à merenda escolar; Volume excessivo de gastos com shows e eventos;
- Irregularidades na contratação de artistas por meio de processos de Inexigibilidade de licitação.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa (documento nº 74 dos autos).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a decidir levando em conta o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada, conforme seja:

1. Despesas irregulares com aluguel de imóvel destinado ao funcionamento do SAMU:

Segundo a auditoria, foram detectados pagamentos pelo Fundo Municipal de Saúde relativos à locação de imóvel destinado ao funcionamento do SAMU no Município. Tais pagamentos seriam irregulares, uma vez que no Relatório Anual de Gestão enviado ao SUS, em 23/03/2015, constatou-se que a ação “IMPLANTAR A ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS, NO COMPONENTE PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL”, a ser feita em parceria com o Ministério da Saúde, não foi executada.

Em Nota Técnica de Esclarecimentos, após análise da defesa, a equipe informou que, ao fim de 2014, conforme consta do Relatório Anual de Gestão enviado ao SUS, não havia sido implantado o serviço do SAMU, não se justificando os gastos.

A defesa alegou que não houve sobrepreço ou superfaturamento; que a não finalização da obra de construção da sede do SAMU no Município de Trindade é de total responsabilidade do Ministério da Saúde, já que, como consta no próprio Relatório Anual de Gestão, tal ação é uma junção de esforços da Edilidade e do Governo Federal, porém o Ministério da Saúde não repassou a verba necessária para a finalização da obra da sede do SAMU. Isso só veio a acontecer ao final de 2014, tendo o imóvel passado a sediar o Centro de Atendimento Farmacêutico de Trindade, conforme contrato de locação anexo ao processo.

Destacou que, tendo em vista o fato da obra não ter sido finalizada, não restou outra alternativa, senão a locação de imóvel para dar-se continuidade dos serviços públicos.

De fato, não encontro elementos que justifiquem a devolução imputada pela equipe aos responsáveis.

Destarte, afasto a irregularidade e a imputação.

2. Irregularidade no pagamento de salários de motoristas:



A Auditoria constatou que o servidor Francisco Misterlan da Silva Barros percebeu salários superiores aos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde a outros servidores ocupantes do mesmo cargo – motorista, cuja remuneração está prevista na Lei Municipal nº 772/08, resultando no valor anual pago a maior de R\$ 3.112,00.

Segundo declarações da Sra. Suênia Barros de Sá, Secretária de Saúde do Município, o salário a maior pago ao motorista de ambulância se deve à designação especial em sua escala de trabalho para fazer eventuais remoções de pacientes para a cidade de Recife, inclusive aos domingos e feriados.

Não obstante a Defesa não ter apresentado documento que comprove a escala especial do servidor, os argumentos apresentados são bastantes razoáveis, motivo pelo qual entendo por afastar a irregularidade e levar ao campo das determinações.

3. Pagamento de salários a servidores que não prestaram serviços ao Conselho Municipal de Saúde:

Constatou a Auditoria o registro de pagamento de remunerações pagas, num montante de R\$ 19.200,00, pelo Fundo Municipal de Saúde às Sras. Francisca do Nascimento da Silva e Eliete Otávio da Silva, por serviços de auxiliar administrativo e de digitador, respectivamente, ao passo que, conforme apurado, tais pessoas não teriam atuado no Conselho Municipal de Saúde.

A Auditoria apontou o parecer do próprio Conselho Municipal de Saúde referente à avaliação da gestão da Secretaria Municipal de Saúde relativa ao 3º quadrimestre de 2014, além de denúncias formuladas por Vereadores do Município (PETCE nº 15.581/15 e 66.324/15).

A Secretária Municipal de Saúde, em resposta ao ofício de auditoria IRPE JR N.º 04/2015, afirmou que no referido Conselho de Saúde atuava apenas a funcionária Luzilene Pereira de Lucena, na função de recepcionista.

A Defesa alegou que não foram constatados quaisquer indícios de que a Sra. Francisca do Nascimento da Silva e a Sra. Eliete Otávio da Silva, não laboraram efetivamente no Município de Trindade, no ano de 2014.

Analisando os argumentos da defesa em sua Nota de Esclarecimentos, a Equipe Técnica desta Casa assim se pronunciou:

“Não foram apresentadas comprovações de que as duas pessoas citadas trabalharam no Conselho Municipal de Saúde. Como dito em relatório, o fato está mencionado em Parecer do próprio Conselho Municipal de Saúde, foi denunciado e, mais, foi declarado pela própria Secretaria Municipal de Saúde que no referido Conselho de Saúde atua apenas uma outra pessoa, na função de recepcionista. Portanto, mantém-se o relatório.”

Destaco que nenhuma comprovação da prestação dos serviços foi acostada aos autos.

Constato que os argumentos oferecidos pela Defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade.

Dessa forma, mantenho os termos do Relatório de Auditoria e determino a devolução dos valores pagos irregularmente (R\$ 19.200,00), pelo ordenador de despesas, cabendo ainda a expedição de determinação.

4. Pagamento de despesas com exames para servidora sob justificativa de ser "pessoa carente":

Constatou a Auditoria, a realização de despesa efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde, relativa à ajuda de custo a pessoa carente para exames de mamografia, sem comprovação de que a beneficiária seja, de fato, pessoa carente.



Segundo a defesa, “a Sra. Elisângela Fátima de Alencar Alves Piancó é funcionária Municipal, porém, tal fato não a desclassifica como pessoa carente, já que a mesma não detinha condições financeiras de arcar com os custos de um exame que não era disponibilizado pela rede pública de saúde”.

Tais alegações não prosperam haja vista a situação funcional da servidora, comprovada pela documentação apresentada pela auditoria, o fato da mesma ser esposa do Secretário Municipal Sr. Lamarth Leite Piancó, fatos que por si só afastam a situação de carência e, ainda, a ausência de permissivo legal para tal situação.

Destaco que a Defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação da situação de carência da beneficiária.

Pelo exposto, mantenho os termos do Relatório de Auditoria e determino a devolução dos valores pagos irregularmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e levo ao campo das determinações.

5.Falta de controles de estoque adequados relativos à merenda escolar:

Conforme apontado pela auditoria, baseada em denúncia formulada em 18/03/15 (PETCE nº 15.581/15), referente à falta de merenda escolar e ao não cumprimento do cardápio, foi constatada deficiências nos controles relativos à referida merenda.

Identificou-se que os controles de estoque de merenda escolar nos exercícios de 2014 e 2015 foram manuscritos, não informatizados. Segundo a auditoria, a confiabilidade de tais registros é questionável, pois exames primários permitem afirmar que podem ser rasurados, não contemplam ordem cronológica, correspondendo basicamente a guias de remessa, sem que tenha existido um efetivo controle das quantidades adquiridas, distribuídas e em estoque.

Conforme ofícios emitidos pela Controladoria de Controle Interno – CCI (doc. 36 a 42), a Administração busca, ainda, a informatização dos controles de estoque.

A Equipe concluiu que, dada a extemporaneidade dos fatos, não é possível concluir, no âmbito da auditoria de prestação de contas, sobre a ocorrência ou não da falta de merenda escolar ou do descumprimento do cardápio.

Apesar na Defesa não se manifestar sobre o item, acompanho o entendimento da Equipe de Auditoria para determinar que os controles de estoque sejam aperfeiçoados no mais breve tempo possível, caso já não tenha sido.

6.Volume excessivo de gastos com shows e eventos:

Segundo a Auditoria, a Prefeitura efetuou gastos vultosos, de mais de 1,8 milhões de reais, licitados ou não, com a contratação de serviços envolvendo atrações artísticas e outros, tais como locação de som, de palco e de outros itens,

Mister se faz destacar que, conforme documentos anexos ao processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014, Processo TCE-PE nº 15100148-0, as contribuições previdenciárias para o RPPS não foram recolhidas integralmente no exercício de 2014.

Das contribuições dos servidores retidas, no total de R\$ 1.832.348,09, não foram recolhidas R\$ 1.070.985,80, ou seja, 58,45% e, das contribuições patronais devidas de R\$ 4.197.857,51, não foram recolhidas R\$ 2.568.351,46, ou seja, 61,18%.



A Defesa ficou silente a respeito de tal imputação.

Pelo exposto, entendo procedentes as afirmações da Equipe de Auditoria com relação ao excesso nas despesas com shows artísticos em detrimento do pagamento de outras prioritárias, tais como o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo a aplicação da multa prevista na Lei n.º 12.600 /04, artigo 73, inciso III e a expedição de determinação.

7. Irregularidades na contratação de artistas por meio de processos de Inexigibilidade de licitação:

De acordo com a Auditoria, foram realizadas contratações de artistas e bandas por meio de processos de Inexigibilidade, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº. 8666/93 c/c o artigo 26, caput, parágrafo único e incisos II e III. Tais contratações, teriam contrariado o Princípio da Legalidade, pois os artigos citados dão suporte à contratação direta desde que se faça diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, desde que comprovada a consagração do artista e ainda desde que não se possa prescindir da devida justificativa de preço.

Ainda segundo a Equipe, em todas as Inexigibilidades ficou demonstrado que os contratos se deram através de uma empresa – não sendo diretamente com o artista – no entanto tais empresas não se configuram como empresário exclusivo.

Além disso, não constam nos diversos processos administrativos de inexigibilidade a comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, justificativas de preço e comprovação de registro junto ao Ministério do Trabalho, tanto das bandas/artistas, quanto do empresário.

Com relação à ausência de empresário exclusivo, a Defesa ressaltou que a Lei de Licitações, que rege a contratação sob este título, não faz qualquer imposição em relação ao prazo máximo e mínimo necessário para que o artista detenha, com seu empresário, exclusividade. Por consequência, a aplicação da referida legislação pode ser restringida por entendimento que, sequer, consta positivado, posto que a atuação da Administração encontra-se subjugada ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88.

Por outro lado, no que concerne à consagração do público, a Defesa destacou:

“Não obstante a subjetividade que o tema acarreta para sua constatação, já que baseada em critérios não objetivos, o que dificulta a sua aferição, deve-se ter em mente que, apesar das referidas atrações são conhecidas naquela região em que se localiza o Município de Trindade, motivo pelo qual não se pode afirmar, de forma genérica, que estas não possuíram consagração. Neste ponto, esta Corte de Contas deve ponderar o universo em que estão inseridas as bandas e os músicos, visto que estes, nem sempre, detêm consagração nacional, mas apenas regional, no perímetro dos municípios interioranos do Nordeste brasileiro.”

No que diz respeito a justificativa de preços nos editais de inexigibilidade o defendente afirmou:

“Este mecanismo de justificação, nos processos de inexigibilidades de licitações, por meio de declarações dos próprios servidores públicos, seja através de Secretários Municipais, seja através dos Prefeitos, já vem sendo utilizada por este Tribunal de Contas em algumas de suas contratações. São exemplos os procedimentos licitatórios de nº 84/2008 e 27/2009. Por este motivo, não há que se falar na ocorrência de irregularidades neste mister, tampouco na violação ao disposto na Lei de Licitações.”

Entendo que a simples indicação do valor a ser pago ao artista não configura justificativa de preço para contratação. Tal justificativa precisa contar com a explicitação dos motivos pelos quais aquele artista está sendo contratado, bem como dos valores por ele recebidos em eventos semelhantes, realizados, por exemplo, em Municípios próximos.



De acordo com a jurisprudência desta Casa, a simples apresentação de cartas de exclusividade para determinado dia ou evento não é suficiente para comprovar a relação de exclusividade que entre artista e o empresário.

Quanto à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, apesar da subjetividade do tema, não há espaço para excessos. Os processos de inexigibilidade deveriam conter comprovação da consagração do artista que se pretende contratar.

Destarte, considero a irregularidade como persistente, cabendo a aplicação da multa prevista na Lei n.º 12.600/04, artigo 73, inciso III.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora os argumentos da Defesa não sejam integralmente satisfatórios para comprovar a sua regularidade, são passíveis de determinação ao gestor.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO a contratação direta de artistas através de processos de inexigibilidade, sem adequada justificativa de preços;

CONSIDERANDO a não comprovação de exclusividade de representação dos artistas pelos empresários contratados nos processos de inexigibilidade;

CONSIDERANDO o pagamento de salários a servidores sem a devida comprovação da prestação de serviços ao Conselho Municipal de Saúde, no montante de R\$ 19.200,00;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com exames para servidora, sem comprovação de situação de carência;

CONSIDERANDO as deficiências no controle do estoque da merenda escolar;

CONSIDERANDO os gastos com shows e eventos de mais de 1,8 milhões de reais, em detrimento de despesas essenciais e urgentes, tais como repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS (apurado no Processo TCE-PE nº 15100148-0 a a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 3.639.337,26);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014 .



IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.600,00 ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Jaqueline Nery Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Detalhar em folha de pagamento todas as verbas pagas aos servidores;
2. Aprimorar o controle do registro da lotação dos servidores;
3. Aprimorar os controles do estoque da merenda escolar;
4. Priorizar o pagamento as despesas urgentes e essenciais, tais como repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS;
5. Na locação de imóveis, realizar pesquisa de mercado com a finalidade de justificar os valores contratados;
6. Promover a atualização da legislação municipal em relação aos programas assistenciais de modo a tornar universal e isonômico os benefícios concedidos à população carente, estabelecendo critérios objetivos e impessoais para a sua obtenção, bem como, promover o ajustamento dos mecanismos de controle quanto aos auxílios concedidos;
7. Atentar para as exigências contidas na Decisão TC nº 004/2011, ou outras que venham a ser tomadas por este egrégio Tribunal, quando da contratação de artistas ou bandas para as festividades do Município.

É o voto.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c02d382-6994-4dc8-ab5d-6149d417e20c

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.